



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011660-75.2014.815.0000

Relator: Des. **José Aurélio da Cruz.**

Agravante: **Município de João Pessoa**, por seu Procurador **Ademar Azevêdo Régis.**

Agravado: **Acioly e CIA LTDA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA RENAJUD - CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS – CONSULTA - DILIGÊNCIA PRÉVIA - LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS – DESNECESSIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO.

– A penhora de veículos pelo sistema **RENAJUD** independe da realização de prévias diligências pelo credor para identificação dos veículos penhoráveis. **Art. 6º, § 1º, do Regulamento do Sistema RENAJUD.**

– “**Art. 557. omissis § 1º-A.** Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, **o relator poderá dar provimento ao recurso.**”

VISTOS etc,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA** contra interlocutória do MM. Juiz de Direito da **Vara da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital**, decisão que, na **Execução Fiscal** promovida pelo agravante, **indeferiu pedido de rastreamento de veículos em nome do executado, ora agravado**, determinando a remessa do processo ao **arquivo** ao aguardo do lapso temporal da prescrição intercorrente.

Alega o recorrente, em síntese, que lhe assiste o direito de valer-se do sistema **RENAJUD** para localizar veículos penhoráveis do devedor, porquanto o exequente não possui meios de indicar veículos de propriedade do exutado.

Sustenta o agravante em sua peça premordial que, nos termos do "Artigo 2º do regulamento, o **RENAJUD** é um sistema *on-line* de restrição judicial de veículos criado pelo **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, que interliga o Judiciário ao **Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN**, permitindo consultas e envio, em tempo real, à base de dados do **Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAN**, de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora de pessoas condenadas em ações judiciais".

Informa ainda que, segundo o disposto no **Artigo 6º**, o sistema **RENAJUD**, versão 1.0, **permite o envio de ordens judiciais eletrônicas** de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIM) do registro **Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM**.

Discorre em síntese no Agravo, que o douto magistrado, **equivocadamente**, negou a conclusão basendo-se numa hipótese, incerta, de que mesmo que conste algum bem móvel, neste caso um veículo de propriedade do Agravado, possa ser que este mesmo bem não esteja mais sob seus cuidados, tendo em vista que a transferência de propriedade de bem móvel dá-se através da tradição, que é a entrega da coisa ao adquirente.

Fez observar, que diligenciar, segundo determina o regramento em questão, é de responsabilidade do próprio magistrado cadastrado no sistema **RENAJUD**, antes da inserção de qualquer ordem, sendo suficiente apenas a ifnroamão do CPF ou dados do veículo do qual tenha conhecimento", nesse sentido, destacando o agravante jurisprudências dos Tribunais Pátrios.

Pede ao final o **provimento do presente agravo**, a fim de que o Juízo **a quo** realize a consulta de veículos em nome do agravado pelo sistema **RENAJUD**.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O MM. Juiz *a quo*, na decisão agravada, imputou ao Agravante a obrigação de indicar os bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, na forma do **Artigo 40, § 2º da LEF**. A decisão é a de fls. **69/72** (Agravo de Instrumento).

Porém, são desnecessárias diligências do credor para a localização de veículos a serem constritos. **Do Artigo 6º, § 1º, do Regulamento do Sistema RENAJUD**, lê-se que é possível a consulta pelo **CPF** do proprietário do veículo, **verbis**:

“O sistema RENAJUD versão 1.0 permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – **RENAVAM**.

§ 1º Para possibilitar a efetivação de restrições, o usuário previamente consultará a existência do veículo no sistema **RENAVAM**, com possibilidade de indicação dos seguintes argumentos de pesquisa: placa e/ou chassi e/ou CPF/CNPJ do proprietário”.

De modo que, tendo em vista o princípio da economia processual e da celeridade, nada obsta que se proceda à consulta dos veículos de propriedade do Agravado e, em caso de localização de bens, à sua constrição por meio do sistema **RENAJUD**, independentemente de diligências prévias.

Nesse sentido os seguintes precedentes do **STJ e de nossos Tribunais**:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. **Em conformidade com o Artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor.** Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. 2. **O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.** O sistema **RENAJUD** permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - **RENAVAM**. 3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1151626 MS 2009/0149762-8 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PENHORA DE VEÍCULO NO **SISTEMA RENAJUD**. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRÉVIA DOS BENS A SEREM CONSTRITOS. ARTIGO 6º, § 1º, DO REGULAMENTO DO RENAJUD. Quer à luz do Regulamento do RENAJUD, quer do princípio da economia processual, é desnecessário que o credor indique previamente os veículos automotores de propriedade do executado, passíveis de constrição. O magistrado, ao operar o sistema, procede à aludida consulta. Precedentes desta Corte e do e. . RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ”(Agravado de Instrumento Nº 70056868367, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/10/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS ATRAVÉS DO **SISTEMA RENAJUD**. **POSSIBILIDADE**. Deve ser deferida a pretensão do exeqüente, pois tem ele o direito de utilizar os meios disponíveis em busca de bens passíveis de constrição, sendo desnecessária, no caso concreto, a anterior indicação de veículos que possam ser restringidos. Não se deve obstar o direito do Ente Público de ver adimplido seu crédito tributário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ”(Agravado de Instrumento nº 70056868722 - Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 11/10/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **PENHORA DE VEÍCULO ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD**. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSULTA AO DETRAN. Conforme dispõe o art. 6º, § 1º, do regulamento do RENAJUD, o **próprio magistrado a quem é dirigido o pedido de lançamento de restrição pode efetuar a consulta de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD apenas informando o CPF deste** e, sendo encontrado, enviar ordem de "restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora". Observância dos princípios da efetiva prestação jurisdicional e da razoável duração do processo. Decisão monocrática. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70055511067, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 12/07/2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte nas razões acima, com fulcro no Artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO** ao presente recurso de **Agravo de Instrumento**, a fim de que **seja procedido o rastreamento**, pelo **Juízo Agravado**, de veículos de propriedade da parte executada, como forma de garantir a fomentada **Execução Fiscal**.

P.I.

João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR